



Município de Mercedes

Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR N.º 072, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

- PUBLICADO -
DATA: 19 / 10 / 2023
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
www.mercedes.pr.gov.br
EDIÇÃO: 3543

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR N.º 10, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008, PARA PREVER A POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, NÃO TRIBUTÁRIA E PENALIDADES PECUNIÁRIAS, POR MEIO DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO, BEM COMO PELO SISTEMA DE PAGAMENTOS INSTANTÂNEOS INSTITUÍDO PELO BANCO CENTRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º A Lei Complementar n.º 010, de 27 de novembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 331. Os recolhimentos de créditos tributários, não tributários e penalidades pecuniárias devem ser efetuados a partir de competente guia, por imputação ou conversão em renda determinado por autoridade judicial ou administrativa, ou ainda por meio de operações com cartão de crédito ou de débito, bem como pelo sistema de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central.

Parágrafo único. No caso de fraude na expedição de guias ou na realização de recolhimentos, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores e/ou quem houverem subscrito, emitido ou fornecido as guias ou promovido ato que implique em recolhimento indevido.” (NR)

“Art. 334. O Chefe do Poder Executivo poderá firmar convênios e/ou contratos com pessoas jurídicas de direito privado e/ou instituições financeiras, oficiais ou não, bem como a credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação dos pagamentos por cartão de crédito ou de débito e pelo sistema de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central, visando o recebimento de créditos tributários e/ou não tributários, bem como penalidades pecuniárias, vedadas à atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de correção e/ou juros desses depósitos.

Parágrafo único. A transferência de valores dos créditos decorrentes de transação de pagamento com cartões, pela prestadora dos serviços, ao



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Município, deverá, ainda que parcelado pelo contribuinte, via cartão, se dar no valor integral do montante a pagar, vedado, portanto, qualquer dedução na transferência do montante devido aos cofres públicos.” (NR)

“Art. 257. O regulamento fixará as formas e os prazos para o pagamento dos créditos tributários e não tributários e das penalidades pecuniárias de competência do Município, assim como, poderá normatizar os procedimentos que se fizerem necessários à implementação da cobrança realizada por meio de operações por cartão de crédito ou débito e pelo sistema de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central, e ainda regular a imputação e/ou conversão em renda destes.” (NR)

“Art. 259.

(...)

III - por transferência eletrônica entre contas bancárias, decorrente dos meios regulares de pagamento, inclusive quando sucedida de regular imputação;

IV - por meio de operações por cartão de débito ou crédito e pelo sistema de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central, observadas, no que couber, as normas pertinentes à contratação dos serviços e demais regulamentações.

(...)

§ 3º O pagamento por transferência eletrônica entre contas bancárias e a operacionalização da cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária e das penalidades pecuniárias, por meio de operações por cartão de crédito ou débito e por meio de sistemas de pagamentos instantâneos, poderá ser regulamentado por Decreto.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 19 de outubro de 2023.

LAERTON

WEBER:0453

0421988

Assinado de forma
digital por LAERTON
WEBER:04530421988
Dados: 2023.10.19
15:19:23 -03'00'

Laerton Weber
PREFEITO